



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Processo de recuperação judicial nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA., e OUTRAS,** todas empresas integrantes do **GRUPO SEARA
AGROPECUÁRIA**, em recuperação judicial, vêm, por meio de seus advogados,
respeitosamente, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fulcro no art.
1.022, II, do CPC/2015, em face da **DECISÃO DE MOV. 157792**, o que fazem com fulcro
nos fatos e fundamentos que seguem:

I. SÍNTESE DA DECISÃO EMBARGADA

1. A decisão objeto deste recurso deliberou sobre diversos assuntos sobre os quais
deve o GRUPO SEARA (“RECUPERANDA”) apresentar manifestação. Resumidamente:

1.1 Concedeu prazo de 10 dias para que a recuperanda apresente ao juízo informações
acerca da transferência de bens à sociedade de credores estratégicos;

1.2 Sobre o pleito de convalidação em falência realizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO,
entendeu pelo indeferimento;

1.3 Acolheu pleito de tutela de urgência cautelar apresentado pela RECUPERANDA com
a finalidade de suspender a exigibilidade da parcela do plano de recuperação judicial do
GRUPO SEARA com vencimento em maio de 2022 até que a Assembleia Geral de Credores
delibere sobre o pedido de prorrogação do período de carência apresentado pela devedora;

1.4 Convocou a Assembleia Geral de Credores, em primeira chamada, para o dia
17.10.2022 e 24.10.2022.

2. Nada mais a relatar.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. DELIMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRAZO

3. Antes de dar início à fundamentação do recurso aclaratório, é necessário uma breve ressalva: neste momento, a recuperanda se limita a apresentar manifestação exclusivamente quanto a data da Assembleia Geral de Credores, sendo que dentro do prazo legal apresentará as informações solicitadas pelo juízo acerca da transferência de bens à sociedade Estratégicos S.A – cf. item 1.1 da síntese.

4. O motivo é simples: a data da primeira convocação da AGC está próxima, sendo de extrema urgência que o Grupo Seara apresente o seu pleito de esclarecimentos no menor prazo possível. Além disso, o prazo que ora se cumpre demanda somente a equipe jurídica.

5. O prazo acerca das informações, a seu turno, demanda a mobilização da equipe operacional do GRUPO SEARA, composto por diferentes pessoas de diferentes áreas. Por essa razão, a presente manifestação não apresenta, desde logo, as informações solicitadas pelo II. Juízo.

III. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

5. Quando analisada com cautela a fundamentação destes Embargos de Declaração, verificar-se-á sem esforço que o que justificou a sua interposição é uma tentativa de tornar mais eficiente os futuros atos que serão praticados neste processo.

6. No entanto, essa fundamentação não encontraria qualquer respaldo no CPC/2015, o que obriga o GRUPO SEARA a eleger um dos limitados “vícios” apontados pelo art. 1.022 do CPC/2015 para justificar o processamento do presente recurso. Dessa forma, tão somente para que não seja considerado incabível, aponta o GRUPO SEARA, com a devida vênia, que a decisão foi omissa ao não levar em consideração a data do quarto leilão das UPI’s ao designar as datas das AGC’s.

7. Nas seções seguintes, será demonstrado por qual motivo é de grande relevância que essas datas sejam todas levadas em consideração de forma conjunta para não prejudicar a eficiência do presente processo.

IV. O QUARTO LEILÃO PARA A VENDA DA UPI PARANÁGUA

8. Como é de ciência deste II. Juízo, atualmente as UPI’s Maringá, Londrina e Itiquira foram devidamente arrematadas pelos credores com garantia real elegível.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. Resta, neste momento, somente a UPI Paranaguá. O quarto leilão dessa UPI ocorrerá no dia **04 de outubro de 2022**, conforme se verifica no edital de mov. 153852.2, ou seja, 13 dias antes da primeira data de convocação da Assembleia Geral de Credores constante na decisão de mov. 157792.

10. Com a devida vênua, entendemos que esses dois grandes eventos de forma tão próximas possui grande potencial para prejudicar o andamento desta recuperação judicial, uma vez que os credores **obrigatoriamente** deverão se manifestar, independentemente do resultado do leilão, conforme será demonstrado a seguir.

IV.1 O REGIME DA QUARTA TENTATIVA DE ALIENAÇÃO: HIPÓTESE DE RECEBIMENTO DE OFERTAS

10. Caso o leilão que ocorrerá no dia 04 de outubro de 2022 receba alguma oferta, **necessariamente** levará à necessidade de manifestação de diversos credores, conforme se demonstra a seguir.

11. Espera-se que diversos interessados apresentem proposta, uma vez que a partir deste momento a UPI passa a receber oferta em dinheiro não vinculada ao valor mínimo de avaliação, nos termos do item 7.15.2:

7.15.2. A partir da quarta tentativa de venda (inclusive), serão aceitos somente lances em dinheiro, não sendo permitida a utilização de nenhum Crédito com Garantia Real Elegível, ou qualquer outro crédito, como moeda de pagamento. **A partir da quarta tentativa de venda (inclusive), os proponentes não estarão adstritos ao Valor Mínimo das UPIs e poderão oferecer lances em valores livres.**

12. Nesse cenário, os credores classe II (com e sem garantia real elegível) passam a ser protagonistas sobre a aprovação ou não da referida proposta. Vejamos:

12.1 Caso a UPI receba *proposta para pagamento a prazo*, os credores classe II com garantia real elegível e não elegível deverão ser consultados se aprovam ou não a referida proposta:

7.8.2.6. **Pagamento a Prazo e Manutenção da Garantia Real.** Na hipótese de a proposta de pagamento do lance vencedor ser formulada com o pagamento do **preço a prazo, esta só será considerada vencedora mediante manifestação favorável da maioria simples da soma do Crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI Paranaguá e dos Créditos com Garantia Real Não Elegível.** Para fins de apuração do quórum de deliberação, o Crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI Paranaguá terá o mesmo peso e será considerado em igualdade de condições com os demais Créditos com Garantia Real Não Elegível, exceto se o referido Crédito com Garantia Real Elegível houver sido utilizado para oferecer





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

lance de aquisição da UPI Paranaguá, caso em que a escolha da proposta vencedora caberá exclusivamente aos Credores com Garantia Real Não Elegível. Sagrando-se vencedora proposta de pagamento do preço a prazo, permanecerá válida a garantia detida pelo Credor com Garantia Real Elegível sobre a respectiva UPI até o integral pagamento do preço devido pelo adquirente. Em qualquer caso, o lance vencedor deverá prever, obrigatoriamente, o pagamento à vista do valor integral da Dívida AF Terminal Paranaguá.

12.2 Na quarta tentativa de alienação – ou seja, já no dia 04 de outubro – o leilão ocorrerá por meio de propostas fechadas¹, sendo que todos os credores classe II serão intimados a se manifestarem sobre todas as propostas apresentadas, nos termos da cláusula 7.15.3.3:

7.15.3.3 **Escolha da Proposta Vencedora.** Após a abertura das propostas pelo Juízo da Recuperação conforme previsto na cláusula 7.15.3.2, o Juízo da Recuperação disponibilizará todas as propostas nos autos da Recuperação Judicial e intimará os Credores com Garantia Real Elegível, quanto a UPI sobre a qual recair sua respectiva garantia, e os Credores com Garantia Real Não-Elegível, apenas quanto à UPI Paranaguá, para se **manifestarem, a partir da quarta tentativa de venda (inclusive), quando a proposta for inferior ao Valor Mínimo previsto no Plano e quando a proposta for para pagamento a prazo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da escolha da melhor proposta para a alienação das respectivas UPIs.**

12.3 O PRJ determina ainda que os credores deliberarão por meio de maioria simples acerca da proposta vencedora:

7.15.3.5. No caso da UPI Terminal Paranaguá, destinada ao pagamento do Crédito com Garantia Real Elegível listado no Anexo 6.2 e também dos Credores com Garantia Real Não-Elegível, **só será considerada vencedora e submetida à homologação do Juízo da Recuperação a proposta de alienação de UPI que obtiver manifestação favorável da maioria simples da soma do Crédito com Garantia Real Elegível**, cuja garantia recair sobre a UPI Paranaguá, e dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível. Para fins de apuração do quórum de deliberação, o Crédito com Garantia Real Elegível cuja garantia recaia sobre a UPI Paranaguá terá o mesmo peso e será considerado em igualdade de condições com os demais Créditos com Garantia Real Não-Elegível.

13. Portanto, nesta tentativa de alienação, o *procedimento previsto para a alienação é a intimação dos credores classe II para se manifestarem em até 15 dias*. Caso a intimação

¹ 7.15.3.1. Propostas Fechadas. O processo competitivo para alienação das UPIs deverá ser conduzido por meio da apresentação de propostas fechadas, em duas vias, que deverão ser entregues em envelopes lacrados ao Juízo da Recuperação até a data prevista no respectivo edital de alienação das UPIs, que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias após a publicação do respectivo edital de alienação das UPIs.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dos credores ocorra no dia 04 de outubro, ou seja, imediatamente após o leilão, o prazo fatal para que se manifestem será o dia 07 de novembro de 2022².

14. Somente após essa data o juízo poderá declarar alguma proposta vencedora.

IV.1 O REGIME DA QUARTA TENTATIVA DE ALIENAÇÃO: HIPÓTESE DE NÃO RECEBIMENTO DE OFERTAS

15. Por outro lado, caso não seja possível a venda da alienação, a partir da frustração do quarto leilão, surge a possibilidade de as recuperandas convocarem seus credores para discutir uma nova forma de pagamento dos credores classe II, conforme expressamente previsto no PRJ:

10.4.1. Caso a venda da UPI Paranaguá venha a se tornar inviável por qualquer motivo, ou caso referida UPI não seja efetivamente alienada no prazo de 2 (dois) anos contados da Data da Homologação, as Recuperandas deverão convocar nova Assembleia Geral de Credores, a ser aprovado na forma do artigo 45 da Lei 11.101/2005 e com a finalidade específica de deliberar sobre nova forma de pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível. A verificação da hipótese prevista nesta cláusula não prejudicará qualquer ato validamente praticado pelas Recuperandas e/ou terceiros em cumprimento das demais disposições deste Plano, incluindo, mas não se limitando, a substituição de garantias e alienação das demais UPIs, (conforme previsto nas Cláusulas 6 e 7) e eventuais pagamentos que já tenham sido realizados nos termos deste Plano.

16. Portanto, não havendo qualquer oferta para a compra da UPI Paranaguá no quarto leilão, deverá o Grupo Seara convocar sua AGC para que delibere o quem fazer os credores em relação a UPI.

17. Assim sendo, caso seja infrutífero o referido leilão, será eficiente que essa próxima AGC já delibere tanto sobre o período adicional de carência, como também sobre a UPI Paranaguá.

V. PROBLEMAS PRÁTICOS

18. Nesta seção, apresentaremos de forma breve quais são os problemas que surgem da sobreposição entre esses dois grandes eventos.

V.1 O QUÓRUM DA CLASSE II

² Essa é a mesma interpretação dada pelo II. Administrador Judicial, que se manifestou nos mesmos termos no mov. 157.881





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

19. Considerando que o prazo para os credores classe II se manifestarem sobre eventual proposta vencedora se encerra no dia 07 de novembro de 2022, é temporalmente impossível que no dia 17 (ou até mesmo 24) de outubro já se tenha uma noção clara de quem serão os credores classe III que irão exercer direito de voto durante essa AGC.

20. Isso gera extrema insegurança comercial à recuperanda, pois as condições de negociação podem modificar substancialmente a depender de quais e quantos credores permanecerão no concurso.

v.2 DUAS ASSEMBLEIAS AO INVÉS DE UMA

21. Outra questão que se tornará temporalmente inviável é a deliberação, na mesma AGC, acerca da destinação a ser dada ao Terminal Paranaguá.

22. Apesar de as recuperandas serem céticas acerca do não recebimento de nenhuma proposta no quarto leilão, a possibilidade não pode ser descartada. Dessa forma, é menos oneroso e mais eficiente que se aguarde a realização da quarta tentativa de leilão para que se verifique a possibilidade de incluir, já na próxima AGC, também a pauta sobre a UPI Paranaguá.

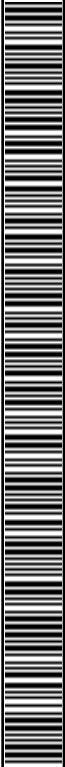
v.3 O QUÓRUM CLASSE III

23. Finalmente, verifica-se que o quórum dos credores classe III também se encontra em zona de incerteza neste momento. Isso porque, em conversa com o II. Administrador Judicial, foi informado ao GRUPO SEARA que a base para averiguar o direito de voto durante a AGC será a efetiva transferência das ações aos produtores rurais.

24. Neste momento, há centenas de credores que ainda não receberam as ações como forma de pagamento, sendo necessário levar em consideração recentemente foi determinada a inclusão de produtores que inicialmente estariam fora da categoria estratégicos.

25. Esses credores mudam substancialmente a condição de negociação da classe III, vez que o quórum para modificar o plano de recuperação judicial é o previsto no art. 45 da LREF, ou seja, cabeça e valor para a classe III.

VI. UMA SOLUÇÃO POR PRAZO RAZOÁVEL





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

26. O GRUPO SEARA é consciente da responsabilidade que recai sobre o juízo ao conduzir uma recuperação judicial deste porte. No entanto, a percepção conjunta dos próximos passos desta recuperação judicial leva à recuperanda a crer que as datas de 17.10 e 24.10 são inadequadas para a realização da AGC, em razão da proximidade com o quarto leilão das UPI's que ocorrerá no dia 04.10 e os desdobramentos processuais que o referido leilão trará ao processo.

27. Por essa razão, **REQUER** ao juízo que analise as datas sob a luz dos fatos trazidos neste recurso, sendo que caso julgue essas questões pertinentes, sugere, novamente, as datas trazidas pela Gestora Judicial para a realização da AGC: **12 de dezembro e 20 de dezembro, em 1ª e 2ª convocação, respectivamente.**

VII. NECESSIDADE DE UM TRÂMITE DIFERENCIADO DESTE RECURSO

28. Excelência, como é de conhecimento de todos os que utilizam o sistema PROJUDI, há um prazo de 10 (dez) dias para a abertura da intimação antes que o prazo processual tenha início.

29. É fato que o prazo de resposta dos Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias úteis, sendo inviável a sua redução. Por outro lado, caso esses 5 (cinco) dias sejam somados a mais 10 (dez) dias corridos, corremos o risco de a discussão perder objeto, considerando a proximidade do leilão e da AGC.

30. Por essa razão, excepcionalmente, solicitamos que a intimação do II. Administrador Judicial seja realizada **via telefone**.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDO

31. Diante do que foi exposto acima, com o devido acatamento, requerem as Recuperandas:

(a) A intimação do II. Administrador Judicial para que, via telefone, para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias apresente as suas considerações sobre o presente recurso;

(b) Após o parecer do II. Administrador, que seja proferida decisão analisando os fatos trazidos ao juízo, sendo reavaliada a possibilidade de a AGC ser realizada nos dias 12 de dezembro e 20





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de dezembro, em 1ª e 2ª convocação, respectivamente, ao invés dos dias de 17 e 24 de outubro.

32. Estes são os termos em que, respeitosamente, pedem deferimento.

Nestes termos, respeitosamente,

Pedem deferimento.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

ASSIONE SANTOS

OAB/SP n. 283.602

OAB/PR n. 50.454

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN

OAB/PR n. 89.433

OAB/SP n. 478.878

